



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (44) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 59/2017

Processo Licitatório nº 92/2017

Assunto: *Registro de Preços visando eventuais aquisições de Cestas Básicas com 18 itens para atender toda a demanda da Secretaria Municipal de Promoção Social, conforme quantidades e especificações constantes no Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.*

Analisando os autos, em primeiro momento, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Foi devidamente publicado o edital que estabelecia as regras a serem seguidas pelos licitantes em 1º de outubro, sendo marcada a sessão para recebimento, abertura e julgamento da proposta para o dia 17 de outubro de 2017.

No entanto, por determinação da Secretaria solicitante, em 11 de outubro de 2017 alterou-se o objeto da licitação, acrescentando a quantidade de itens que deveriam compor a cesta básica, mais precisamente nos itens 2,6 e 7, que passou de uma unidade para duas unidades, alterando assim o Edital, principalmente quanto a elaboração da proposta.

Foi realizada a sessão pública de recebimento, abertura e julgamento das propostas em 17 de outubro de 2017, conforme determinado no Edital, com a consequente declaração do vencedor, adjudicação e homologação.

Observa-se que, as alterações realizadas no objeto da licitação afetavam diretamente a formulação das propostas pelos licitantes, a qual, foi apresentada em desacordo com o Edital.

Assim, há possibilidade de alteração dos editais, no entanto, as alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Como se observa do texto mencionado, no presente caso há alteração substancial que afeta diretamente a elaboração de propostas, assim quando da modificação do edital, uma nova

publicação deveria ser feita na mesma forma e com o mesmo prazo que foi originalmente realizada.

Observa-se que o edital foi publicado em 1º de outubro, para a realização da sessão no dia 17 de outubro do mesmo ano, ou seja, 10 dias úteis entre a publicação do edital e a data da realização da sessão.

Portanto com a nova publicação alterando o objeto da licitação, esta deveria obedecer aos mesmos critérios estabelecido no texto original, sendo que os quais não foram respeitados, tendo em vista a sua republicação no dia 11 de outubro e não alterando a data da realização da sessão.

Destarte, o controle interno dos atos administrativos está baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme preconiza a vetusta Súmula 473 do STF.

A Lei Federal 8.666/93 traz, inclusive, a disciplina do desfazimento dos processos licitatórios, quando assim preceitua em seu artigo 49:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No caso da anulação do contrato administrativo, vale trazer à colação o disposto no artigo 59, *caput* da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Não se pode esquecer, ainda, que a anulação do processo de licitação induz a nulidade do contrato administrativo, conforme prescrito pelo artigo 49, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93. Neste caso, uma vez viciado de nulidade determinado ato da licitação, restam eivados de

nulidade todos os atos posteriormente praticados, inclusive o contrato administrativo, se firmado.

Ante ao exposto, somos pela anulação dos atos praticado posteriormente a publicação do Edital original, para corrigi-lo e em seguida republicá-lo com as devidas alterações, respeitando o estabelecido no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, tendo em vistas que, os vícios apresentados causam prejuízos à administração e ferem os princípios constitucionais aos licitantes.

Sendo assim, seja notificada a licitante, declarada vencedora, previamente ao desfazimento do procedimento de licitação e do contrato administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal), inclusive conforme expressamente garantido pelo artigo 49, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

São Jorge do Ivaí-PR, 31 de outubro de 2017



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal